

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
AVISO Nº 219/2017-PGJ, DE 15/05/2017
(Protocolado nº 122.142/2016)

Recomendação acerca de internação psiquiátrica para tratamento de transtorno mental, em especial decorrente de uso abusivo de álcool e drogas.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições previstas no artigo 19, I, d e XII, c, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, CONSIDERANDO que o acesso a bebidas alcoólicas e drogas para adultos ou para crianças e adolescentes, tem feito parte do cotidiano das cidades, gerando efeitos devastadores, impondo ao Poder Público e à sociedade a adoção de medidas úteis para o tratamento adequado e eficaz;

CONSIDERANDO que dentre tais medidas, a mais extremada é a internação em hospital psiquiátrico, nas vezes em que os demais serviços de saúde disponibilizados não se mostrarem eficazes;

CONSIDERANDO que a internação é ato médico (Lei nº 12.842/13, art. 4º, XI), bem como que a Lei Federal nº 10.216/2001, em seu art. 4º, dispõe que a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada diante da insuficiência de recursos extra-hospitalares;

CONSIDERANDO, ainda, que decretada a internação, o tratamento visará, como finalidade permanente, à reinserção social do paciente em seu meio (art. 4º, § 1º, Lei Federal nº 10.216/2001), sem prejuízo dos direitos da pessoa com transtorno mental, dentre os quais o de ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, assim como o de ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (art. 2º, parágrafo único, da referida Lei).

CONSIDERANDO, também, que o laudo médico circunstanciado é imprescindível para embasar o pedido de internação (art. 6º, da Lei Federal nº 10.216/2001), observando-se a necessidade do Projeto Terapêutico Singular (PTS), por ocasião da alta ao paciente, que deverá deixar o hospital imediatamente, não sendo cabível se sobrepor à deliberação médica;

CONSIDERANDO que há notícias de que pacientes internados em hospitais psiquiátricos do Estado de São Paulo, sob internação compulsória (art. 6º, III, Lei Federal nº 10.216/2001) e em condição de alta médica, têm sido impedidos judicialmente de deixar o local, sob diversos pretextos, ferindo direitos fundamentais garantidos no retro referido dispositivo legal e também na Lei nº 8.069/90 (art. 4º, 5º, 16 e 70), configurando constrangimento ilegal suscetível de providências urgentes a serem tomadas por

parte dos Promotores de Justiça com atribuição nas áreas da Infância e Juventude e da Saúde Pública, **RECOMENDA** aos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo que:

1. Zelem para que o de internação psiquiátrica para tratamento de transtorno mental, em especial decorrente de uso abusivo de álcool e drogas, seja fundamentado em laudos médicos circunstanciados, tal qual determina o art. 6º, caput, da Lei Federal nº 10.216/2001;
2. Informem a Secretaria de Assistência Social do Município do local de moradia do paciente da internação compulsória decretada e do local da internação, para adoção das medidas necessárias para viabilizar o seu retorno à cidade de origem tão logo esteja em alta médica;
3. Informem a internação compulsória aos órgãos da rede de proteção ou da rede de atenção psicossocial da localidade de moradia do paciente, solicitando contato com o serviço social do hospital psiquiátrico para que, com este e entre si, articulem-se para garantia do devido atendimento aos internados tão logo sejam colocados em alta médica, amparando-os, bem como as respectivas famílias, no que for preciso, a fim de afastá-los da situação de risco em que se encontravam antes da internação;
4. Requeiram a imediata desinternação de pacientes internados em hospitais psiquiátricos para tratamento de transtorno mental, em especial decorrente de uso abusivo de álcool e drogas, sempre que tomarem conhecimento de que estão em alta médica, valendo-se das medidas judiciais cabíveis na hipótese de manutenção da internação à revelia do comando médico;
5. Exijam, por ocasião da desinternação, para a efetiva garantia do tratamento individualizado, o projeto terapêutico singular, previsto no art. 2º, XII, da Portaria-MS 3.088/11 e no art. 5º, da Lei nº 10.216/01, documento de caráter multidisciplinar, que deverá traçar as regras para o tratamento do paciente na rede de atendimento em regime ambulatorial.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.127, n. 90, p.107, de 16 de Maio de 2017.

